

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS E AGRESSORES SEXUAIS NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2025 10:07:47	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2025 10:08:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
17/09/2025

*Institui o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Ceará e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Ceará.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pedófilo o indivíduo condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, incluindo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Agressor Sexual o indivíduo condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pelos demais crimes contra a dignidade sexual.

**Art. 2º** A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Aos indivíduos com nome inscrito neste Cadastro, fica vedada a investidura em cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta do Estado do Ceará, incluindo autarquias e fundações públicas.

§ 2º A suspensão da vedação disposta no § 1º ocorrerá após o cumprimento da pena e a reabilitação judicial do condenado.

§ 3º O nome do interessado poderá ser removido do cadastro mediante requerimento dirigido à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que confirmará as informações e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciará a retirada do nome do indivíduo.

**Art. 3º** O Cadastro será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I – dados pessoais, foto, e histórico criminal do agente condenado, nos termos da sentença judicial transitada em julgado;

II – grau de parentesco e/ou a relação entre o agente e a vítima;

III – idade do agente e da vítima;

IV – circunstâncias em que o crime foi praticado;

V – endereço atualizado do condenado.

**Art. 4º** A publicidade do Cadastro, garantindo a proteção e segurança da população, será observada conforme as seguintes diretrizes:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso aos dados essenciais do Cadastro, incluindo o nome, a foto e a condenação do agente, até que este obtenha a reabilitação judicial;

II – o conteúdo integral do Cadastro, incluindo o histórico criminal, será de acesso exclusivo das autoridades de segurança pública e defesa social, por elas designadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo, em conjunto com os demais Poderes e órgãos autônomos, promoverá o compartilhamento de informações do Cadastro com as esferas federal e municipal para garantir uma atuação integrada e eficaz na prevenção e combate a esses crimes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

**Deputada Estadual**

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa criar o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Ceará, um instrumento crucial para a proteção de crianças, adolescentes e mulheres contra a violência sexual.

A violência sexual é uma realidade preocupante no Ceará. A maioria das vítimas de violência interpessoal e autoprovocada no estado são mulheres, representando 66,8% das notificações<sup>[1]</sup>. A faixa etária mais afetada é a de 20 a 39 anos, com 38,8% dos casos, seguida por jovens de 10 a 19 anos, com 25%. Em 2024, o serviço Ligue 180 no Ceará registrou um aumento de 12,5% nas denúncias de violência contra a mulher<sup>[2]</sup>

Diante desses dados alarmantes, a criação de um cadastro como o proposto se torna um instrumento fundamental para fortalecer a segurança e a proteção da sociedade cearense, especialmente de seus membros mais vulneráveis.

A proposta baseia-se em iniciativas legislativas já consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outros estados, como Mato Grosso<sup>[3]</sup>, e está alinhada às competências legislativas do Estado do Ceará.

A instituição de um cadastro como este se encaixa na competência constitucionalmente prevista para os estados no que tange à segurança pública, à defesa civil, à proteção da pessoa humana e à paz social, proporcionando uma ferramenta adicional para o controle e a prevenção de crimes hediondos. A proposta também visa cumprir os princípios da administração pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

O combate ao abuso e à violência sexual contra vulneráveis é uma responsabilidade de toda a sociedade. É imperativo que continuemos a educar e conscientizar nossas crianças, famílias e instituições sobre a gravidade desses crimes. A criação do Cadastro Estadual de Pedófilos e Condenados por Violência Sexual e Contra a Mulher representa um passo significativo na proteção de nossas crianças, adolescentes e mulheres, garantindo-lhes um ambiente mais seguro e digno.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa importante proposição.

---

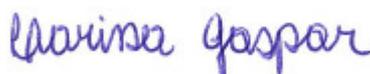
<sup>[1]</sup> Disponível em:

[https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/VIOLENCIA-CONTRA-MULHER\\_AGC](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/VIOLENCIA-CONTRA-MULHER_AGC)  
Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>[2]</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/ligue-180-registra>  
Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>[3]</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532657&ori=1>.  
Acesso em: 29 ago. 2025.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)